

Violência Doméstica, Opressão de Gênero e Justiça Social: uma análise da lei 11340/06 a partir do princípio da paridade de participação

Marcia Nina Bernardes¹

Resumo: Este artigo pretende examinar questões acerca da legitimidade da Lei Maria da Penha através das lentes do princípio da paridade de participação, cunhado por Nancy Fraser. Sustentamos que a violência doméstica é uma manifestação da opressão de gênero, gerada por assimetrias de poder ilegítimas, oriundas da má-distribuição de recursos e do falso reconhecimento. O seu enfrentamento exige do Estado uma série de remédios distintos, que Fraser chama de afirmativos e transformativos. Este artigo também discute se a lei contra a violência doméstica deveria ser estendida às pessoas homossexuais, travestis e transgêneros, de acordo com o princípio da paridade de participação, dado que os mecanismos opressivos aqui são similares àqueles que oprimem mulheres. Para esta discussão, a crítica *queer* de Judith Butler à lógica binária do patriarcalismo será crucial. Por fim, discutimos o aspecto dialógico do princípio que nos auxilia a determinar que grupos, em que situações, fazem jus à proteção especial do Estado.

Palavras-chaves: violência doméstica, opressão de gênero, paridade de participação, performance de gênero, esfera pública.

Domestic Violence, Gender Oppression and Social Justice: an analysis of Maria da Penha law in light of the participatory parity principle

Abstract: This article discusses questions on Maria da Penha law's legitimacy through the lenses of Nancy Fraser's participatory parity principle. I argue that domestic violence is a manifestation of gender oppression geared by power asymmetries emerging from maldistribution of resources and misrecognition of identities. Its eradication, thus, requires different kinds of remedies, which Fraser refers to as affirmative and transformative. This article also examines if the law should be extended to protect LGBTI individuals, according to the participatory parity principle, to the extent that discrimination against this group stems from the social processes that are similar to the discrimination against women. In this endeavor Judith Butler's queer theory, especially her concept of gender performance, will be referential.

Keywords: domestic violence, gender oppression, participatory parity, gender performance and public sphere.

¹ Professora de Direito (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio), Doutora em Direito (NYU Law), Mestre em Direito (PUC-Rio, NYU Law). Coordenadora Acadêmica do Núcleo de Direitos Humanos da PUC-Rio. Gostaria de agradecer à Ana Lucia Bernardes Martins, Adriana Vidal e Joana Noronha pelos comentários às versões anteriores deste artigo. Mariana Braga traduziu trechos deste artigo que estavam em inglês. Por fim, gostaria de agradecer ao Conselho Nacional de Pesquisa (chamada 32/2012) e FAPERJ (Programa Jovem Cientista do Nosso Estado) pelo fomento que me permitiu a elaboração do presente artigo.

1. Introdução

Em 2006, aprovamos a primeira lei brasileira contra violência doméstica: a Lei 11.340, denominada Lei Maria da Penha. Essa conquista foi resultado de uma intensa mobilização de redes feministas domésticas e internacionais, envolvendo diferentes organizações da sociedade civil e entidades governamentais. O anteprojeto da lei, preparado por um consórcio feminista, foi discutido em diversas comissões interministeriais e também no congresso para depois ser unanimemente aprovado, mantendo praticamente inalterada a linguagem introduzida pelas feministas

A lei, de fato, é comumente percebida como uma importante conquista em termos de proteção dos direitos. Contudo, após sua entrada em vigor da lei, inúmeras controvérsias afloraram no Judiciário. Uma delas, já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), girou em torno da constitucionalidade do diploma, na medida em que confere proteção especial somente a mulheres que são vítimas deste tipo violência². Diversos juristas sustentaram que tal restrição violava o princípio da não discriminação (Art 3º, inc. IV, e Art.5º, inc. I) da Constituição da República Federativa do Brasil e que, portanto, a lei deveria ser declarada inconstitucional. O STF, na decisão conjunta das ADC 19 e ADI 4424, publicada em 08 de fevereiro de 2012, sustentou a constitucionalidade da legislação, encerrando essa disputa nos tribunais inferiores³. A Corte, apesar das muitas divergências entre os votos dos ministros do STF, aceitou em linhas gerais o argumento feminista de que homens e mulheres não estão em situações comparáveis, dado que somente as mulheres carregam o estigma de inferioridade e, em vista disto, enfrentam um desafio maior quando tentam deixar um ambiente violento. Reafirmou-se a tese de que subsiste uma grande discriminação contra mulher nas

² BRASIL. Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Arts. 1º, 2º e 3º.

³ Ação Direta de Constitucionalidade 19, decidida em 8 de fevereiro de 2012. Nesta ação, a Advocacia Geral da União, em suporte à Lei, pediu ao Supremo Tribunal Federal a declaração de constitucionalidade das seguintes previsões: Artigo 1º (estabelecendo o direito da *mulher* de ser livre de violência doméstica em concordância com a CRFB e as obrigações internacionais derivadas de tratados internacionais), artigos 33 e 41, os quais, combinados, mudaram a classificação das lesões corporais leves derivadas de violência doméstica, deixando de ser consideradas infrações de menor potencial ofensivo para serem efetivamente crimes, e assim tirando a jurisdição de tais casos dos Juizados Especiais Criminais para os recém criados Juizados Especiais de Violência Familiar e Doméstica contra Mulher. Até a presente data, o teor dos votos de cada ministro ainda não havia sido disponibilizado no site do STF.

sociedades brasileira, tornando-a mais vulnerável do que o homem a este tipo de violência. Como fundamentação, os diferentes votos invocaram a aplicação tanto do princípio da não-discriminação para a proteção das mulheres, quanto o Art 226, parágrafo 8º da Constituição Brasileira, que estabelece que o Estado deve suprimir a violência na família⁴.

No entanto, queremos aqui examinar outras discussões que apenas marginalmente chegaram ao Judiciário brasileiro. Qual é exatamente a relação entre a violência doméstica e gênero? Sustentamos que a violência doméstica é uma manifestação da opressão de gênero, gerada por causas estruturais e institucionais. De acordo com Nancy Fraser, a noção de subordinação, ou injustiça, diz respeito a assimetrias de poder ilegítimas, oriundas da má-distribuição de recursos e do falso reconhecimento operado através de padrões culturais depreciativos institucionalizados. Para ela, ambas formas de injustiça impedem certos indivíduos e grupos sociais de participar da vida social como pares⁵. Fraser cunhou o princípio da participação paritária como um meio para a avaliação de quais “disparidades” são ilegítimas em sociedades democráticas e plurais, e quais tipos de remédio para tais assimetria deveriam ser garantidos pelo Estado.

Este artigo também discute se a lei contra a violência doméstica deveria ser estendida às pessoas homossexuais, travestis e transgêneros, de acordo com o princípio da paridade de participação, dado que os mecanismos opressivos aqui são similares àqueles que oprimem mulheres. Para esta discussão, a crítica *queer* de Judith Butler à lógica binária do patriarcalismo é crucial.⁶ De um lado, corpos masculinos são associados a uma identidade masculina que determina um comportamento viril e desejo pelo sexo oposto. Por outro, o corpo feminino é correlacionado igualmente a uma identidade passiva, também prescrita para se portar de determinada forma, e a quem também se atribui desejo sexual pelo o sexo oposto. Toda vez que esses binarismos são

⁴ CRFB, Art. 226 § 8º fundamenta ainda dois outros diplomas legais que protegem membros “especiais” da família: O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso.

⁵ Nancy Fraser recentemente integrou “representação” como uma terceira dimensão do seu princípio de justiça, ao lado de reconhecimento e redistribuição. De acordo com ela, esta terceira dimensão de justiça torna-se mais evidente devido aos *déficits* democráticos causados pela globalização, e requer novos arranjos transnacionais que sejam capazes de dar conta das novas demandas por representação. Conquanto seja relevante para a análise de nossa legislação, na medida em que foi devido a estratégias transnacionais que a Lei passou no Congresso, nós exploraremos a terceira dimensão em uma outra oportunidade. Ver: FRASER, Nancy. *Scales of Justice: Reimagining Political Space in a Globalizing World*. New York: Columbia University Press, 2009. p. 1-75.

⁶ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

subvertidos, seja pela comunidade LGBTI ou por mulheres com forte personalidade e homens com um comportamento delicado, o patriarcado reage, muitas vezes violentamente. Como deve a lei responder?

Na próxima seção, direcionarei o olhar para as especificidades da violência doméstica *vis-a-vis* outras formas de violência, estabelecendo a relação deste conceito com o de discriminação/opressão de gênero. Em seguida, na seção 3, usarei o princípio da paridade de participação para discutir que tipo de obstáculos existem para emancipação feminina e examinar se a Lei Maria da Penha fornece remédios adequados para estes obstáculos. Finalmente, na seção 4, terei como foco o aspecto dialógico e democrático da paridade de participação e responderei à questão de quem deve ser protegido contra violência doméstica pelo Estado.

2. Violência Doméstica e opressão de gênero

A violência doméstica reflete uma forma de discriminação na medida em que afeta desproporcionalmente as mulheres, efetivamente impedindo sua paridade de participação social com os homens⁷. Nenhum outro grupo social é tão afetado por este problema quanto as mulheres, e isto constitui “uma das mais sérias causas de doença, falta de habitação e invalidez para as mulheres”⁸. De acordo com as Nações Unidas, mulheres e meninas com idades entre 15 e 44 anos tem maiores probabilidades de sofrer um estupro ou alguma forma de violência doméstica do que um câncer, um acidente de carro, guerra ou malária⁹. No Brasil, de acordo com a Secretária de Políticas para Mulheres, mulheres são vítimas de 74% dos incidentes de violência doméstica registrados nos hospitais públicos. Em 53% a 70% dos casos, o agressor é o marido ou

⁷ A relação entre violência doméstica e discriminação baseada no gênero foi também estabelecida pelo direito Internacional, na terminologia liberal da discriminação e da igualdade. O Comitê das Nações Unidas para Eliminação da Discriminação contra Mulher estabelece que “as consequências básicas destas formas de violência baseada no gênero ajudam a manter as mulheres em papéis de subordinação e contribuem para o seu baixo nível de participação política e para o seu nível inferior de educação, de competências e de oportunidades de trabalho” (Ver Comitê CEDAW. Recomendação Geral 19, §11). O preâmbulo da Convenção Interamericana para Erradicação da Violência Contra Mulher – Convenção de Belém do Pará – diz que “violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” e que “a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida”.

⁸ MEYERSFELD, Bonita. *Domestic Violence and International Law*. Oxford: Hart Publishing, 2010. p.1.

⁹ *Resources for Speakers on Global Issues, Ending Violence Against Women and Girls*, UNITED NATIONS, Disponível em: <<http://www.un.org/en/globalissues/briefingpapers/endviol/index.shtml>> Visualizado em 13 de fevereiro de 2013.

parceiro¹⁰. Ainda que impressionantes, esses números não são precisos. É comum que episódios de violência contra mulher não sejam relatados.

Dada a seriedade deste cenário, torna-se crítico entender os contornos deste problema e as razões que permitem sua perpetuação e seu caráter sistemático¹¹. Parte da dificuldade deve-se ao fato de que este tipo de violência não se traduz em episódios individuais, mas em situações continuadas, nas quais a seriedade da violência não deve ser medida somente pela severidade do mal físico causado, mas também pelo grau de vulnerabilidade e isolamento que impõe à vítima. Com efeito, sabe-se que violência doméstica pode ser equiparada à tortura em termos de intensidade do sofrimento físico, psicológico e moral infligido à vítima¹². Mesmo formas mais amenas de agressão, no contexto de violência doméstica e de subordinação da mulher, adquirem uma seriedade que não teriam em outro contexto, pois “atos de violência, que não são severos por eles mesmos, podem se tornar severos e debilitantes se eles induzem um contínuo ambiente de medo e controle do qual a vítima é incapaz de escapar”¹³. A violência doméstica segue, de alguma forma, invisível; seja porque estas formas de violência são normalizadas e naturalizadas ou porque são tão extremas que não se acredita na vítima e a mulher é simplesmente desacreditada¹⁴.

Da mesma forma, a intimidade com o agressor, que em geral é seu pai, marido, companheiro ou namorado, torna mais difícil para a vítima a compreensão de que ela está em uma relação abusiva e, por conseguinte, reunir a coragem para sair dela, encarando todas as consequências pessoais e econômicas desta decisão. Bonita Meyersfeld afirma que o elemento da intimidade complica tanto o entendimento das vítimas acerca da violência que sofrem e sua habilidade para escapar dela, quanto a

¹⁰ *Política Nacional de Enfrentamento da Violência Doméstica. Secretaria de Promoção das mulheres*. 2011, p. 11-13. Disponível em: <<<http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/politica-nacional>>> Visualizado em 15 de novembro de 2013.

¹¹ As análises aqui apresentadas devem-se em grande parte aos cinco elementos da violência doméstica como forma de violação de direito internacional mencionados por Bonita Meyersfeld: seriedade, continuidade do dano, intimidade, vulnerabilidade do grupo social afetado e falência do estado. Ver: MEYERSFELD, Bonita. *Domestic Violence and International Law*. *op.cit.* p. 111-143.

¹² Ver Tribunal Internacional Penal para Ex-Iugoslávia (ICTY), Câmara de Apelação, *Prosecutor v Kunarac et. al*, 12 de junho de 2002, paras. 151-152. Corte Interamericana de Direitos Humanos *Caso González et. al. vs. México* (Caso do Campo Algodoeiro). Julgamento 16 de Novembro de 2009 (Exceções Preliminares, Méritos e Reparação). Opinião Concorrente da Juíza Cecilia Medina Quiroga, paras.1, 8-9. Ver também MACKINNON, Catharine (1993), "On torture: A feminist perspective on human rights", in MAHONEY & MAHONEY (ed) *Human Rights in the Twenty-First Century: A Global Challenge*. Dordrecht Neth: Martinus Nijhoff, 1993. p. 22.

¹³ MEYERSFELD, Bonita. *op.cit.* p. 118

¹⁴Ver Anistia Internacional & Redress, *Gender and Torture: Conference Report*, Disponível em <<http://www.redress.org/downloads/publications/GenderandTortureConferenceReport-191011.pdf>>

reação da sociedade a esta experiência¹⁵. Não raro, estas vítimas são economicamente dependentes do agressor e sentem-se pressionadas a continuar na relação abusiva pela família ampliada (pais, sogros, cunhados e etc), por seus filhos ou mesmo por suas próprias referências acerca do seu papel social como mulher. Denunciar ou deixar a situação abusiva pode ser percebido por ela própria, pela família ou pela comunidade em torno, como um fracasso na sua obrigação feminina de assegurar a harmonia familiar. Além disso, o elemento da intimidade facilita a percepção dessa situação como problema privado, no qual a sociedade não deveria envolver-se. Por estas razões, a intimidade entre vítima e agressor expande o papel que os estereótipos de gênero desempenham na dinâmica de naturalização e justificação da discriminação e violência contra mulher¹⁶.

A vítima deste tipo de violência torna-se comumente incapaz de procurar assistência jurídica e médica devido ao seu isolamento ou à sua vulnerabilidade. Em alguns casos, por causa dos estereótipos de gênero, ela é levada a acreditar que ela deve ser responsável pela violência que suporta, e que o agressor que está correto em exercer seu poder sobre ela. Em outros, ela sente vergonha de sua própria situação e não procura ajuda. Muitas vezes, ela não sabe para onde ir, outras não pode denunciar o abuso por causa do controle sobre suas atividades diárias pelo próprio agressor, ou, ainda, não denuncia porque não confia nas instituições existentes, e tem medo da violência subsequente, caso o agressor retorne para casa mesmo após a denuncia. Sair desta situação implica, pois, que essa mulher entenda a violência que está vivenciando, tenha a coragem de denunciar seu agressor enfrentando todas as consequências econômicas e familiares da sua atitude, saiba aonde ir, tenha oportunidade de buscar ajuda e confie que a instituição competente irá realmente ajudá-la.

Com efeito, o medo de que nada aconteça ao agressor pode desencorajar inúmeras vítimas. Em vista disso, essas mulheres, quando conseguem chegar à esfera

¹⁵ *Idem* (coloquei aqui para manter o padrão) p.122. A análise do fenômeno da violência doméstica aqui apresentada é, grande medida, influenciada pelo livro de Meyersfeld, que trata da responsabilidade internacional do estado por violência doméstica. De acordo com ela, há cinco elementos fundamentais que devem ser verificados para o reconhecimento da responsabilidade do Estado: seriedade do dano, continuidade do dano, intimidade, vulnerabilidade do grupo afetado e fracasso do Estado na prevenção e repressão ao crime.

¹⁶ Ver CASTILHO, Ela Wiecko. “Estereótipos sexuais na justiça brasileira” in COOK, Rebecca. *Rebecca Cook entrevistada por Débora Diniz*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012. p. 51-62. FREITAS, Lucia Gonçalves de. “Representações de papéis de gênero na violência conjugal em inquéritos policiais” in *Cadernos de Linguagem e Sociedade*, v. 12, p. 128-152, 2011. COOK, Rebecca & CUSACK, Simone. *Gender Stereotyping: Transnational legal perspectives*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010.

pública para buscar ajuda, precisam de uma resposta condizente do Estado. O fenômeno da dupla vitimização, ou vitimização secundária, refere-se justamente às frequentes situações em que mulheres são discriminadas, agora por agentes do poder público, novamente com base em estereótipos de gênero. Uma das causas do caráter sistemático da violência doméstica consiste na omissão do Estado, que deixa de providenciar locais adequados para receber esse tipo de vítima, bem como pessoal com o treinamento necessário para lidar com este tipo de problema¹⁷. Questões como: “o que você fez para deixá-lo com tanta raiva?” ou “o que você estava fazendo fora de casa àquela hora?” podem ser terrivelmente intimidadoras, responsabilizando a própria vítima pela violência que sofre¹⁸.

Finalmente, há uma séria dificuldade relacionada ao tipo de prova capaz de capturar os aspectos de continuidade e severidade dessas formas de violência, que usualmente acontecem na esfera privada. A clássica divisão entre as dimensões pública e privada, somada aos estereótipos de gênero, opera aqui para manter estas mulheres isoladas e impossibilitadas de buscar ajuda das instituições estatais. Instituições como as delegacias de polícia, escritórios de assistência jurídica e hospitais são típicas do âmbito público, a que as mulheres têm menor acesso se comparadas aos homens. Meyersfeld chega a dizer que instituições públicas podem ser hostis às mulheres como o exemplo da dupla vitimização ilustra.

Na prática, a violência doméstica no domínio do privado e o fracasso estatal para lidar com ela no âmbito público são dois lados da mesma moeda. São ambos traduções da opressão e subordinação de gênero. Em um sentido foucaultiano, poder deve ser entendido como uma relação na qual a subjetividade é forjada e os corpos são conformados em práticas sociais¹⁹. Nancy Fraser argumenta que o conceito foucaultiano de poder tem méritos significativos, se comparado a outras formas de compreensão do fenômeno. Foucault descreve poder como “produtivo” e “capilar”, descartando certas políticas liberais que assumem o poder como algo “essencialmente repressivo” bem como “centrado no Estado e em práticas políticas econômicas”. Além disso, ele afirma

¹⁷ A falência estatal no lidar da questão não precisa ser intencional. Ver Corte Europeia de Direitos Humanos *Opuz v. Turkey* (9 de Junho 2009, §111). Ver também Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Gonzalez et al v. Mexico* (Caso do Campo Algodoeiro), Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 16 de novembro de 2009. Serie C No. 205.

¹⁸ Nos fatos do caso Campo Algodoeiro, pode-se encontrar diversos exemplos da dupla vitimização, ou vitimização secundária. Cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Gonzales et al v. México* (Caso Campo Algodoeiro) *op.cit.* parágrafos 1-154; 196-208.

¹⁹ Pode-se incluir Nancy Fraser, Judith Butler e Iris Young nesta perspectiva, a despeito de diversas importantes divergências entre elas.

que o poder afeta a vidas das pessoas primariamente nas suas *práticas* sociais, e nas suas crenças, afastando teorias cujo objetivo principal seria “a desmistificação dos sistemas de crenças ideologicamente distorcidos”. A concepção de Foucault de poder, ainda, autoriza-nos a perceber a atuação das relações de poder na multiplicidade das “micro práticas, as práticas sociais que constituem a vida cotidiana das sociedades moderna”²⁰. O poder permeia a todas as relações sociais.

Deve-se reconhecer, pois, que há poder e subordinação também no domínio privado, nas “micro práticas” do corpo social, apoiado por práticas e discursos públicos institucionalizados que constituem a subjetividade feminina e masculina. Com efeito, opressão, ou subordinação, não é um resultado direto de atos abusivos de algumas pessoas mal intencionadas:

Suas causas estão enraizadas em normas, hábitos e símbolos não questionados, nas pressuposições das normas institucionais e nas consequências coletivas de seguir-se estas regras. (...) Neste sentido estrutural alargado, a opressão refere-se às vastas e profundas injustiças que alguns grupos sofrem como consequência de pressuposições inconscientes e de reações de pessoas comumente bem intencionadas em interações ordinárias, de estereótipos culturais e midiáticos, e de características estruturais das hierarquias burocráticas e mecanismos de mercado – em resumo, dos processos normais da vida cotidiana.²¹

Neste sentido, poder não é um recurso individual que se pode ou não ter. Ele produz sujeitos e hierarquias sociais, nas quais direitos e privilégios são distribuídos aos indivíduos de acordo com a posição social que ocupam. É verdade que nem todo membro de um grupo oprimido será uma “vítima passiva”. Há diferentes e sofisticadas formas para se explicar agência e empoderamento de indivíduos pertencentes a grupos sociais estruturalmente oprimidos. No entanto, tais indivíduos, empoderados ou não, terão de navegar através de obstáculos e desafios que não existem para outros indivíduos diferentemente posicionados na sociedade. Violência doméstica, como uma

²⁰ FRASER, Nancy. "Foucault on Modern Power: Empirical Insights, Normative Confusions" in *Unruly Practices: Power, Discourse and Gender in Contemporary Social Theory*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989. p. 18.

²¹ YOUNG, Iris. “Five Faces of Oppression” in George Henderson and Marvin Waterstone (eds.) *Geographic Thought: a Praxis Perspective*. New York: Routledge, 2009. p.56 (tradução nossa). Suas cinco faces da opressão são: exploração, marginalização, desempoderamento, dominação cultural e violência. Para ser exata, não é todo indivíduo de um grupo oprimido que será uma vítima passiva. Há formas diferentes e sofisticadas para se explicar agência e empoderamento de indivíduos que são membros de um grupo social vulnerável. Sobre sobre a questão da agência e caráter estrutural do poder, ver também BIROLI, Flávia. "Autonomia, opressão e identidades: a ressignificação da experiência na teoria política feminista". *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis. vol. 21, nº 1, p 81-105, 2013.

manifestação não rara de opressão, visa justamente a manter as hierarquias sociais, e a confinar os indivíduos oprimidos ao “lugar ao qual pertencem”²².

Um caso recentemente decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é ilustra perfeitamente o argumento desenvolvido acima sobre as características estruturais do poder e da opressão. A discussão de fundo suscitada por esta decisão é justamente se todas as mulheres seriam vulneráveis à violência doméstica, ou se devemos estabelecer contingentemente qual mulher seria vulnerável à violência baseada em seu gênero a partir de dados do caso concreto. No caso em tela, uma famosa atriz fora agredida por seu também famoso namorado em uma briga, que teve como causa ciúmes gerados pela nudez parcial da atriz em uma peça. O tribunal decidiu que ela não era vítima de violência doméstica porque era “público e notório que a indicada vítima nunca foi uma mulher oprimida ou subjugada aos caprichos do homem”.²³ Ela efetivamente parece ser uma mulher poderosa, como notou o tribunal, e ainda assim, foi agredida pelo namorado. Ela ousou desafiar o estereótipo da mulher comportada, ela ousou confrontá-lo quando foi por ele inquirida sobre isto, e ele se sentiu autorizado a, por isso, agredi-la. Este é o significado mais profundo da opressão ou subordinação: o fato de que algumas pessoas, empoderadas ou não, não são tratados como pares, para usar a concepção de Fraser, devido a restrições estruturais.

Depois de estabelecer a conexão entre violência doméstica e subordinação de gênero, há três questões persistentes, da perspectiva da teoria democrática. Primeiro, quais, exatamente, são os obstáculos que as mulheres enfrentam para alcançar condições de paridade com os homens? E quais são os tipos de políticas públicas apropriadas para eliminar tais restrições estruturais à paridade da mulher? Segundo, há outros grupos oprimidos que sofrem restrições similares, e que por isso fazem jus à proteção especial Estado? E terceira, quem decide isto? Creio que o princípio da paridade de participação de Nancy Fraser propicia respostas adequadas. Em seguida, abordarei a primeira destas perguntas.

²² GOMEZ, Maria Mercedes. “Violencia por prejuicio” in MOTTA, Cristina e SAEZ, Macarena (eds) *La mirada de los jueces*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2008. p 94-95. De acordo com Gomez, a violência doméstica sexual contra pessoas LGBTT é um tipo de violência baseado no preconceito. Preconceito, para nossos propósitos, pode ser definido como “o conhecimento que é prévio ao julgamento, o qual, não obstante, é apresentando como sendo um conhecimento fundado e justificado.” Ver: Gomez, *op cit*. p 90-91

²³ O Tribunal assim, negou a aplicação da Lei Maria da Penha e decidiu que o Código Penal neturo do ponto de vista do gênero deveria ser aplicado. Ver: Embargos Infringentes 0376432-04.2008.8.19.0001, decidido em 1º de julho de 2013

3. Desigualdade, participação paritária e violência doméstica no Brasil.

A despeito do recente progresso acerca da igualdade de gênero no Brasil, persiste uma larga disparidade na capacidade de homens e mulheres fruïrem das liberdades constitucionais para “desenvolver suas capacidades e expressar suas necessidades”.²⁴ Em outras palavras, a paridade de participação entre homens e mulheres ainda está para ser alcançada.

Mas quais são exatamente os obstáculos estruturais de gênero à participação paritária? Aqui a discussão sobre a relação entre gênero e outras formas de tratamento desigual, como as originadas por estruturais raciais e classistas, é fundamental, especialmente considerando as dificuldades enfrentadas pela mulher não-branca e pobre. Por um lado, não se pode apreender adequadamente fenômenos como a feminização da pobreza sem se discutir o componente de gênero ali presente. Não é mero acaso que a maior parcela dos mais pobres do mundo é composta por mulheres²⁵. Kimberle Crenshaw argumenta convicentemente que só se pode avaliar a vulnerabilidade dos indivíduos interseccionais, forjados entre subordinações de “classe/gênero/raça”, partindo-se da compreensão de que a posição social deles não é a mesma do homem negro/pobre ou da mulher branca/rica, por exemplo.²⁶ O enfrentamento da discriminação de gênero não será bem sucedido recorrendo-se exclusivamente à redistribuição de recursos ou a medidas de reconhecimento cultural.

De acordo com Fraser, a paridade de participação torna possível compatibilizar estas duas dimensões da injustiça, ou opressão, nas sociedades contemporâneas: a demanda por redistribuição de recursos e a demanda por reconhecimento identitário. Muitos filósofos sustentam a prioridade de uma ou outra demanda nas sociedades contemporâneas, e todas essas posições tem também sido criticadas por perspectivas mais afastadas, como se verá abaixo.

O primeiro conjunto de demandas tem uma origem kantiana e associa a ênfase liberal na autonomia individual com o igualitarismo da social democracia. Para esta tradição, representada contemporaneamente por John Rawls e Ronald Dworkin, a fonte de injustiça estaria na iníqua distribuição de recursos característica das sociedades de

²⁴ YOUNG, Iris. *op.cit.* p.55

²⁵ VICENTE, Esther. “Feminist Legal Theories: My Own View From a Window in the Caribbean,” 66 *Rev. Jur. U.P.R.* 211 (1996-1997)

²⁶ CRESHAW, Kimberlé. “Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color” in *Stanford Law Review*. Vol. 43, No. 6 (Jul., 1991), pp. 1241-1299.

classes, que deveria ser remediada pelo Estado através de políticas de redistribuição²⁷. Contudo, tal perspectiva não somente é rejeitada pelos proponentes de uma abordagem voltada ao reconhecimento, que a define como excessivamente individualista e consumerista, mas também pelos pensadores da tradição marxiana, que “sustentam que a categoria de distribuição não alcança a profundidade da injustiça capitalista por negligenciar as relações de produção, e deixar de problematizar a exploração, a dominação e a comodificação”²⁸ subjacentes à má distribuição.

O segundo conjunto de demandas segue a uma linha hegeliana e tem dentre os seus protagonistas contemporâneos filósofos como Charles Taylor e Axel Honneth. Pressupõe a noção de “status” como medida de exclusão, e entende o reconhecimento das diferenças identitárias, através da criação de “políticas da diferença”, como crucial para a formação correta da subjetividade. Fraser nos lembra que “reconhecimento é usualmente visto como pertencendo à ‘ética’ como oposição à ‘moralidade’, isto é, promovendo fins substantivos de auto-realização e de vida boa, opostos à “justeza” da justiça procedimental”²⁹. Esta abordagem é criticada por autores que se identificam com o paradigma da redistribuição, por negligenciar a autonomia individual, bem como por pensadores pós-estruturalistas, que estabelecem que “a ideia de reconhecimento tem pressupostos normalizadores de uma subjetividade centrada, que impedem uma crítica mais radical”³⁰.

Fraser propõe deixar de lado as divergências filosóficas entre as tradições neo-kantiana e neo-hegeliana para tratá-las momentaneamente como “paradigmas populares”, que podem ser aplicados a movimentos sociais. Desta forma, podemos incluir outras teorias na disputa entre políticas de classe e políticas identitárias. O paradigma popular de redistribuição incorporaria, por exemplo, “formas do feminismo e antirracismo que buscam transformações e reformas socioeconômicas como remédio para injustiças de gênero ou raciais-étnicas”³¹. Da mesma forma, a ampliação do paradigma de reconhecimento em sua forma popular pode

incorporar não só movimentos que têm em vista a reavaliação de identidades injustamente desvalorizadas (...) mas também tendências desconstrutivistas, como a teoria *queer*, críticas

²⁷ FRASER, Nancy & HONNETH, Axel. *Redistribution or Recognition: a Philosophical Exchange*. Londres: Verso, 2003. p. 10

²⁸ *Idem* p.11

²⁹ *Idem* p.10

³⁰ *Idem* p.11

³¹ *Idem* p.12

políticas de raça e o feminismo desconstrutivista, que rejeitam o “essencialismo” das políticas identitárias tradicionais.³²

Fraser sustenta que as duas dimensões – status e classe – são constitutivas da sociedade pluralista moderna, se nós quisermos entender adequadamente a natureza da injustiça/opressão. Uma dimensão não pode ser reduzida à outra, ainda que elas não sejam incomensuráveis. Esses dois tipos de reivindicações, de acordo com a sua concepção “multi-dimensional” de justiça, situam-se no campo da moralidade (como oposto ao da ética); e resultam em tratar certos grupos ou indivíduos como menos do que pares na sociedade. Com efeito, de acordo com a autora, a má distribuição de recursos é injusta na medida em que nega a alguns participantes os “meios e oportunidades para interagir com outros como pares”³³. Isto é o que ela chama a *condição objetiva* da paridade de participação. Do mesmo modo, o falso reconhecimento é injusto quando modelos culturais institucionalizados “sistematicamente depreciam algumas categorias de pessoas e as qualidades a elas associadas”, negando a elas o status de “plenos parceiros de interação”³⁴. Para Fraser, pois, a injustiça implícita no falso reconhecimento, ou subordinação de status, como ela a chama, não depende da existência de uma distorção identitária, que poderia deixar a teoria dependente de algum tipo de moral psicológica. A injustiça ocorre quando a *condição intersubjetiva* de paridade de participação não é atendida e pessoas são sistematicamente rejeitadas como pares na sociedade. É uma questão de assimetria de poder.

A novidade do modelo de Fraser é conceber falso reconhecimento como uma subordinação de status, não localizando o dano que ele representa em nenhuma distorção interna da autoconsciência do oprimido. Nem tampouco está localizada na mente do agressor, o que implicaria um autoritário policiamento de crenças. É estrutural. A descrição de Judith Butler da formação do sujeito, que veremos na seção seguinte, assim como a ênfase foucaultiana no caráter constitutivo do poder para as práticas sociais, corroboram a concepção do poder como interações sociais que criam assimetrias nas quais algumas vidas contarão mais que outras. Neste sentido, e a despeito de algumas outras divergências esses dois autores citados e com autores associados ao multiculturalismo, Fraser postula que o “falso reconhecimento é um

³² *Idem* p.12

³³ *Idem* p.36

³⁴ *Idem* p.36

problema relativo aos impedimentos, externamente manifestos e publicamente verificáveis, a que certas pessoas sejam reconhecidas como membros plenos da sociedade”³⁵, assim como a má-distribuição.

O princípio da paridade de participação parece ser apropriado para entender as demandas feministas das últimas décadas. De fato, a má-distribuição de recursos, associada à estrutura simbólica do patriarcado, tem um impacto desproporcional na vida das mulheres. Em um exame mais atento, percebemos que toda demanda feminista tem tanto componentes de reconhecimento quanto de redistribuição. A eliminação da violência doméstica, por exemplo, em termos de reconhecimento, implica ter consciência do fato de que violência contra a mulher emerge de estruturas simbólicas patriarcais. Em termos de redistribuição, precisamos admitir que a mulher não será capaz de sair da situação de violência sem políticas públicas que permitam, ao menos, sua autonomia econômica em relação ao agressor e acesso a centros de cuidados médicos. Para a solução do problema, portanto, além das medidas repressivas contra o agressor, é indispensável que se promova a qualificação profissional das mulheres, medidas educativas que mudem padrões culturais de homens e mulheres, cuidado médico, serviços de cuidado infantil e diversas outras ações que se situam em algum lugar entre as dimensões do reconhecimento e da redistribuição. E ainda, este princípio tem a vantagem de dar conta da injustiça sofrida por aqueles situados nas intersecções entre gênero, classe e raça, e que, por isso, são mais vulneráveis à violência.

Voltando à análise da lei Maria da Penha, o componente de reconhecimento da lei parece evidente, na medida em que ela representa a compreensão de que mulheres são especialmente vulneráveis à violência doméstica devido à institucionalização de padrões valorativos depreciativos. A Lei também tem o mérito de abordar a violência doméstica como um problema com múltiplas camadas, avançando para além de uma resposta meramente repressiva do Estado. Para deixar claro, medidas repressivas são importantes, especialmente por seus méritos simbólicos de mandar a mensagem de que violência doméstica, e a Lei Maria da Penha inova também neste sentido³⁶. Mas as novidades mais interessantes são a sua interdisciplinaridade – materializada nos seus dispositivos próprios direito de família, administrativo e de propriedade – e o destaque

³⁵ *Idem* p.31

³⁶ A lei alterou o processo criminal nos casos de violência doméstica aumentando as penas para lesões corporais leves, que antes eram classificados como infrações de menor potencial ofensivo, e levando estes casos para os recém criados Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar e tirando da jurisdição dos Juizados Especiais Criminais, que são provavelmente despreparados para lidar com casos de violência doméstica. Ver Lei 11.340. Arts. 41,42,43,44.

para a necessidade de criação de uma rede de agências estatais, além do Judiciário, dando ênfase a campanhas educacionais em escolas e na mídia, e à necessidade de treinamento de pessoal especializado para atuação nesse contexto em todos os níveis da federação³⁷. A efetividade de tais previsões legais, especialmente das não repressivas, varia em diferentes jurisdições e dependem de um vasto número de fatores, incluindo a vontade política das autoridades que respondem por seu funcionamento³⁸. No entanto, é razoável afirmar-se que o peso simbólico da lei tem sido grande no país.³⁹

Em termos de distribuição, a lei não fala muito, exceto por algumas previsões relacionadas à saúde da mulher (Art. 9º). O estatuto é, porém, uma importante parte do Plano Nacional de Políticas para Mulheres, que, em diversos capítulos, lida com a opressão econômica da mulher e a divisão sexual do trabalho⁴⁰. O Capítulo 4 do Plano trata da violência contra mulher, e estabelece que “mulheres em situação de violência”, incluindo violência doméstica, devem receber prioridade em programas de qualificação profissional, programas habitacionais e de transferência de renda. Também estabelece que elas devem ser colocadas no mercado de trabalho e em iniciativas de economia solidária. Este Plano, contudo, não é lei e estabelece diretrizes somente para o executivo federal.

Como podemos avaliar os resultados de diferentes políticas em termos de paridade de participação? Fraser faz distinção entre dois tipos de remédios contra as injustiças da má distribuição e do falso reconhecimento. De acordo com ela, há remédios afirmativos “que buscam corrigir resultados desiguais de arranjos sociais, sem perturbar o quadro subjacente que os gera”⁴¹. Exemplos de tais remédios, em termos de reconhecimento, são associados ao que a autora chama de multiculturalismo dominante [*mainstream*]. No caso do gênero, ela menciona políticas associadas ao feminismo

³⁷ De fato, a lei refere-se à diversos programas que todos os braços do Governo, em todos os níveis da federação, deveriam colocar em prática. Ver Lei 11.340. Art. 8º.

³⁸ O Congresso Brasileiro criou uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para inquirir das razões pelas quais a efetividade da legislação especial varia tanto nas diferentes partes do país. A CPMI trabalhou por mais de um ano e resultou, em Agosto de 2013, em dados de um número insuficiente de policiais treinados, procuradores e defensores, falta de delegados e comunicação igualmente insuficiente entre as agências designadas para assistir às vítimas de violência doméstica. Ver: www.informes.org.br

³⁹ De acordo com a pesquisa conduzida em 2011 pelo Senado Brasileiro em 119 municípios, incluindo as capitais de estados, 98% das mulheres já havia escutado falar da Lei Maria da Pena. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/release_pesquisa.asp?p=32>. Visualizado em: Para diferença entre eficácia simbólica e eficácia instrumental, ver: GOMEZ, Maria Mercedes. “Violencia por prejuicio” in Cristina Motta and Macarena Saez. *op.cit*

⁴⁰ Este plano é renovado a cada três anos, incluindo as linhas principais produzidas nas Conferências Nacionais para Mulheres. A edição 2013-2015 está disponível em <<http://spm.gov.br/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf>>.

⁴¹ FRASER, Nancy. *Justice Interruptus: Critical Reflections on the Post-Socialist Condition*. New York: Routledge, 1997. p. 23.

cultural, no qual espera-se uma valorização da feminilidade sem questionamento do “código binário de gênero que lhe dá sentido”⁴². Em termos de redistribuição, bons exemplos são as ações afirmativas do estado de bem estar social liberal, que “asseguram à mulher seu quinhão das vagas de trabalho existentes e das vagas em instituições educacionais, sem alterar a natureza e quantidade destas vagas”⁴³.

Ao lado dos remédios afirmativos, Fraser fala também de medidas transformativas que, ao contrário daqueles, têm o objetivo de mudar as estruturas mais profundas que permitem as injustiças. Exemplos de medidas transformativas em termos de reconhecimento são associadas ao feminismo desconstrutivista e às políticas *queers* (ao invés de políticas gays, por exemplo), que pretendem desconstruir o androcentrismo através da desestabilização dos binarismos de gênero (homem-mulher, hetero-homossexualidade). A seu turno, como exemplos de remédios transformativos em termos de redistribuição, Fraser menciona os associados ao feminismo socialista, preocupado em reestruturar relações de produção e mudar a divisão social/sexual do trabalho⁴⁴. Fraser argumenta que remédios transformativos são em princípio preferíveis, mas muito mais difíceis de se alcançar na prática. Com efeito, muitos sujeitos que sofrem o falso reconhecimento e a má distribuição preferem obter diretamente os benefícios das políticas afirmativas e sujeitos que estão situados socialmente de forma privilegiada tampouco têm incentivos para querer mudar a ordem vigente.⁴⁵

Que tipos de remédios, afirmativos ou transformativos, estão previstos na Lei Maria da Penha e no Plano Nacional? Importante destacar que, para Fraser, a tipologia acima funciona como tipos ideais e que as diferenças entre as duas estratégias políticas não são absolutas, mas contextuais.⁴⁶ Remédios afirmativos associados a outras políticas sociais democráticas podem ter efeitos transformativos, e estes efeitos podem simultaneamente produzir resultados em termos de redistribuição e de reconhecimento. Sustentamos que a lei e o plano combinados enquadram-se nesta hipótese. Em termos de reconhecimento, ambos destinam-se apenas a proteção à mulher, e neste sentido não desafiam o código binário de gêneros. Contudo, o artigo 2º da lei prevê que “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião” deve gozar de direitos básicos e ter seguradas

⁴² *Idem*, p.29

⁴³ *Idem*, p.29

⁴⁴ *Idem*, p.24, 25 e 29. Voltaremos às políticas *queer* no próximo tópico.

⁴⁵ FRASER, Nancy & HONNETH, Axel. *op.cit.*. p. 77-78.

⁴⁶ *Idem*. p. 78

oportunidades e espaços para viver sem violência. Da mesma forma, o plano reconhece as necessidades especiais das mulheres pobres, das mulheres do campo, da mulher indígena, da mulher migrante e das profissionais do sexo para que possam usufruir de uma vida sem violência. Neste sentido, ambos documentos afirmam a possibilidade de diferentes modos de ser mulher, ao invés de uma só forma estereotipada. A afirmação desta possibilidade pelo estado tem sido uma importante reivindicação de diversas abordagens feministas desconstrutivistas, como a teoria interseccional, e apresenta claros efeitos transformativos. Da mesma forma, muitas ações do plano relacionadas com distribuição parecem ser afirmativas, na medida em que não enfrentam diretamente as relações de produção. No entanto, ainda assim, podem ter o efeito de empoderar mulheres em relação aos homens, permitindo a crítica à divisão sexual do trabalho e, desta forma, facilitando sua saída do ambiente violento. Como exemplos, podemos mencionar a criação de cozinhas comunitárias, creches, restaurantes e lavanderias populares, além de programas profissionais de treinamento, que reduzem o tempo gasto por essas mulheres em tarefas onerosas tradicionalmente entendidas como femininas e permitem às mulheres aperfeiçoamento econômico e pessoal.⁴⁷ Novamente, a medida em que estas previsões são efetivamente – e não seletiva e superficialmente – aplicadas, depende de um número de fatores que são em si também estruturais.

Há, contudo, um aspecto distintivamente afirmativo da Lei Maria da Penha e do Plano: ambos referem-se à “mulher”. Conquanto não haja nenhuma definição legal de mulher, a categoria tem sido interpretada pelas autoridades estatais competentes como aplicando-se somente a corpos femininos. Exclui-se, a partir desta interpretação, outras (e mais radicalmente *queer*) formas de ser mulher, como as mulheres transgêneros. E ainda, negligencia-se o fato de que a violência sofrida por homens homossexuais deve-se, em grande medida, ao fato de terem traído a conduta de um “homem de verdade” e apropriado-se de comportamentos supostamente femininos. Quais são as implicações destas exclusões em termos de paridade de participação, especialmente se levamos em consideração as estruturas binárias similares que causam a opressão da mulher? Nancy Fraser explica:

[a resposta à pergunta] Quais pessoas precisam de que tipo de reconhecimento em quais contextos depende da natureza dos obstáculos que ela enfrenta sob o olhar da paridade de

⁴⁷ Plano Nacional de Políticas para Mulheres, p. 49 e p. 60.

participação. Isto, contudo, não pode ser determinado por um argumento filosófico abstrato. Pode somente ser determinado com a ajuda de uma teoria crítica social, uma teoria que seja normativamente orientada, empiricamente informada e guiada pelo intento prático de superar a injustiça⁴⁸. (grifo nosso)

Um aspecto crucial do princípio da paridade de participação, destacado por Fraser, é que ele deve ser aplicado “dialógica e discursivamente, através dos processos democráticos de debate público”⁴⁹. Como mencionado, o movimento feminista no Brasil, que redigiu o anteprojeto da lei e foi fundamental em tê-la aprovada no Congresso, defende ativamente a tese de que somente mulheres devem ser protegidas pelo estatuto, como uma medida de ação afirmativa. Isto adiciona um ingrediente interessante à nossa discussão e nos leva ao próximo tópico, concernente à possibilidade de extensão da proteção da lei para outros indivíduos. Na próxima seção, discutirei as seguintes questões: i) a lei deve ser estendida a outros grupos além das mulheres? ii) o fato de ter sido democraticamente promulgada é relevante para esta discussão?

4. Lei Maria da Penha e o Princípio da Paridade de Participação: quem a lei deveria proteger?

Fraser concebe paridade de participação como um princípio de “justiça democrática”: nenhum ponto de vista pode ser excluído a priori do debate e todo consenso será provisório e sujeito à revisão sob novos argumentos. Este princípio é adequado para as sociedades contemporâneas, plurais e fragmentadas, em que o recurso à metafísica não está mais disponível, evitando-se a alternativa “autoritária” de um filósofo-rei, bem como a estratégia “populista” de permitir-se que os próprios grupos determinem sozinhos se sofreram falso reconhecimento, e se foram tratados como menos que pares.⁵⁰ Como Fraser mesma nota, há uma circularidade implícita neste argumento:

Demandas por reconhecimento somente podem ser justificadas sob condições de paridade de participação, cujas condições [a seu turno] incluem o reconhecimento recíproco. Esta circularidade não é, porém, viciosa. Longe de refletir qualquer defeito de conceituação, ela expressa fielmente o caráter reflexivo da justiça, tal como compreendida pela perspectiva

⁴⁸ *Idem.* p.47

⁴⁹ *Idem.* p. 43

⁵⁰ *Idem.* p 43

democrática. (...) A solução não é abolir a circularidade na teoria. É, ao invés, trabalhar para a aboli-la na prática, transformando a realidade social.⁵¹

Em um artigo anterior, no qual discute o conceito de esfera pública de Jürgen Habermas, Fraser explica como esta circularidade funciona. Ela sustenta que, em sociedades estratificadas, arranjos institucionais que favorecem o debate entre uma pluralidade de esferas públicas diversas e competitivas, promovem mais adequadamente o ideal de paridade de participação do que os arranjos que promovem apenas uma esfera pública única e dominante. A filósofa cita o exemplo dos movimentos sociais de mulheres, trabalhadores, pessoas de cor, gays e lésbicas, que se articularam inicialmente em esferas públicas subalternas, que Fraser chama de “contrapúblicos subalternos”, onde puderam inventar linguagem e estratégias empoderadoras, antes de alcançar a esfera pública hegemônica e conseguir incluir seus interesses na agenda política. Tais processos permitem arenas “onde membros de grupos sociais subordinados inventam e circulam contradiscursos que permitem formular interpretações divergentes para suas identidades, interesses e necessidades”⁵². São nestes foros discursivos que processos de desnaturalização da opressão e de empoderamento de indivíduos oprimidos podem acontecer.

O ponto é que em sociedades estratificadas, os contrapúblicos subalternos tem um caráter duplo. Por um lado, eles funcionam como espaços de recuo e reagrupamento; por outro lado, eles também funcionam como bases e campo de treinamento para atividades direcionadas a públicos mais alargados. É precisamente na dialética entre estas duas funções que o seu potencial emancipatório reside. Esta dialética possibilita aos contrapúblicos subalternos contrabalancear parcialmente, ainda que não erradicar totalmente, os injustos privilégios de participação dos quais gozam os membros dos grupos sociais dominantes em sociedades estratificadas.⁵³

Para Fraser, tratar indivíduos como pares na sociedade significa que eles deveriam ser vistos como agentes de sua própria emancipação. Portanto, normas e políticas que promovem igualdade de participação na esfera pública estão justificadas, e as instituições e práticas que perpetuam exclusões devem ser eliminadas. As

⁵¹ *Idem.* p.44

⁵² FRASER, Nancy. “Rethinking the Public Sphere: a Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy” in C. Calhoun (ed.). *Habermas and the Public Sphere*. Cambridge: MIT Press, 1996. p. 123.

⁵³ *Idem.* p.124.

possibilidades de sucesso na empreitada de atingir a esfera pública hegemônica e de ter suas demandas ouvidas e incorporadas pelo Estado certamente dependem da sempre contingente configuração de poder e do uso eficiente dos recursos estratégicos que alguns autores chamam de “espetacularização” da esfera pública⁵⁴. Estratégias estéticas de convencimento são largamente utilizadas por atores ligados aos grupos dominantes e também aos movimentos sociais. No entanto, são também relevantes os méritos normativos e o peso discursivo dos argumentos apresentados, que por si são capazes de mudar opiniões sobre um certo tópico e gerar uma opinião pública discursiva contrahegemonica. Há estruturas comunicativas e processos de recepção e reelaboração de mensagens na esfera pública que, como diz Sergio Costa, asseguram a consistência e dão ressonância aos “espetáculos políticos”. Sem isso, mesmo as mensagens mais sofisticadas e atrativas esteticamente “ecoariam no vácuo, destituídas de qualquer credibilidade”⁵⁵.

Consideremos, pois, à luz do aspecto dialógico do princípio de paridade de participação, a questão concernente à aplicação da Lei Maria da Penha a indivíduos outros que as mulheres biológicas. Com efeito, a Lei Maria da Penha é uma das normas mais democráticas desde a própria Constituição Federal, dada a grande participação de organizações de mulheres, de especialistas e de autoridades de diferentes órgãos governamentais e de diversos níveis da federação na sua redação e aprovação. O anteprojeto foi discutido e revisado por uma ampla comunidade, antes de ser aprovado por unanimidade no Congresso, com a previsão específica de que somente mulheres em situação de violência doméstica poderiam ser protegidas pela lei. A exclusão de indivíduos LGBTI e de homens heterossexuais gera algum problema em termos de paridade de participação e legitimidade democrática?

Com relação à questão da gênese democrática do lei, afirmamos que os resultados de um debate democrático podem ser revisitados. Nancy Fraser diz inclusive que o processo democrático de inclusão de grupos marginalizados pressupõe a tarefa de ampliar o significado do que é considerado “público” no sentido de ser “interesse comum” e, portanto, que afeta a todos⁵⁶. Violência doméstica era assunto que dizia respeito às vítimas, aos agressores e talvez a alguns profissionais da saúde. Agora é um tema de interesse público, que crescentemente diz respeito também àqueles que não

⁵⁴ Ver a crítica de Costa a F. Neidhart in *As Cores de Ercília*. Belo Horizonte: UFMG, 2003. p. 16.

⁵⁵ COSTA, Sergio. *op.cit.* p. 22

⁵⁶ FRASER, Nancy. “Rethinking the Public Sphere: a Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy” *op.cit.* p.128-129.

sofrem violência doméstica diretamente. Graças a estratégias usadas por contrapúblicos subalternos feministas, é agora percebido como um problema da sociedade como um todo e que deve, por isso, ser enfrentado pelo Estado. Da mesma forma, talvez o debate evolua no sentido de promover uma compreensão mais alargada da violência doméstica, de modo a incluir como vítimas outros indivíduos que também desafiam o patriarcado.

Com efeito, se pensamos sobre o patriarcado como propõe Judith Butler, como uma matriz heterossexual, estruturada ao redor de uma lógica binária que só reconhece como “normal” o homem viril heterossexual e a mulher subordinada heterossexual, enxergamos um cenário diferente. Para Butler, o patriarcado forja subjetividades binárias, designando a cada um dos polos desse binário comportamentos sociais específicos, identidades de gênero e desejos sexuais. Butler define a “matriz heterossexual” como esta associação “performativa”, não natural nem biológica, entre sexo, gênero e desejo. Para ela, a inteligibilidade de conceitos como, corpo, orientação sexual e papel social só é possível a partir de performances repetidas e naturalizadas nesta matriz. Por um lado, corpos masculinos são associados a identidades masculinas determinantes de um comportamento viril e desejo sexual pelo sexo oposto. Por outro lado, o corpo feminino está correlacionado a uma identidade passiva e desejo sexual também pelo sexo oposto. A teoria *queer* mostrou, no entanto, que entre estes dois polos há uma miríade de possibilidades combinando sexo, identidade de gênero, orientação sexual.

Eu pergunto qual configuração de poder constrói o sujeito e o Outro; a relação binária entre “homem” e “mulher”, e a estabilidade interna destes termos? [...] Seriam estes termos não problemáticos somente na medida em que eles se conformam à matriz heterossexual de conceptualização de gênero e desejo? O que acontece ao sujeito e à estabilidade das categorias de gênero quando o regime epistêmico da presunção da heterossexualidade é desmascarado como produtor e reificador destas ostensivas categorias ontológicas?⁵⁷

Sempre que tais estruturas binárias são desafiadas, seja por indivíduos LGBTI, por mulheres agressivas e competitivas ou por homens de temperamento delicado, o

⁵⁷ Ver o prefácio de Judith Butler ao livro *Problema de Gênero op.cit.* p.XXX. A posição de Butler é profundamente inovadora. Permite-nos pensar a reconstrução e ressignificação de múltiplas subjetividades, na medida em que compreende gênero como um “fazer” e não um “ser”, e identidade como um resultado, não um pressuposto, da performance. O conceito chave para ressignificação, o qual Butler desenvolve a partir da teoria dos atos de fala de Austin, é o de “atos corporais subversivos” através do qual novas performances vão gradualmente ressignificando práticas. Ver. também BUTLER, Judith. *Excitable Speech: a Politics of the Performative*. New York: Routledge, 1997.

patriarcado reage, em geral, violentamente. As formas de violência patriarcais podem ser reproduzidas nas relações íntimas entre homens homossexuais, entre uma mulher transgênero e um homem heterossexual, entre duas mulheres lésbicas ou entre um intersex e os membros de sua família. Se examinarmos a sério a questão da opressão de gênero em relação à violência doméstica, devemos considerar todas estas possibilidades. Porque tais indivíduos são considerados patologicamente desviantes dos papéis de gênero tradicionais, eles sofrem do mesmo isolamento e falta de apoio institucional que as mulheres. Eles também tem razões para desconfiar das instituições públicas. Em termos de reconhecimento e tem termos de redistribuição eles também são usualmente tratados como menos que pares e isto justifica uma especial proteção do estado.

A aprovação da lei foi uma grande conquista das feministas. Agora o debate é ampliado e talvez venha a se estabelecer um novo consenso sobre a violência doméstica, para que se possa incluir outros indivíduos como beneficiários de especial proteção do estado. Se esta ampliação poderá ser feita pelo Poder Judiciário ou se será necessária uma nova lei é um questão controvertida que merece atenção. Há problemas relativos à adjudicação judicial, à separação de poderes e à legitimidade democrática que vêm sendo largamente discutidos pela teoria do direito e pela teoria política. No entanto, notamos que aspectos transformativos da Lei Maria da Penha parecem realçados por estratégias desconstrutivistas como a usada por uma juíza de Goiás, que estendeu a proteção da lei a uma mulher transgênero, invocando o seu “sexo social” claramente feminino⁵⁸. Esta interpretação, contudo, permanece isolada no Brasil.

5. Comentários Finais

O princípio de paridade de participação fornece uma boa medida para aferir a qualidade democrática das políticas públicas e nos permite pensar sobre a opressão como problema estrutural que causa assimetrias de poder e impede a alguns grupos a participação na vida social em condições de paridade com os demais. Violência doméstica é um problema que emerge das assimetrias de poder determinadas em função

⁵⁸ “Destarte, não posso acolher o respeitável parecer ministerial e ignorar a forma pela qual a ofendida se apresenta perante a todas as demais pessoas, não restando dúvida com relação ao seu sexo social, ou seja, a identidade que a pessoa assume perante a sociedade. Somados todos esses fatores (a transexualidade da vítima, as características físicas femininas evidenciadas e seu comportamento social), conferir à ofendida tratamento jurídico que não o dispensado às mulheres (nos casos em que a distinção estiver autorizada por lei), transmuda-se no cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível, em afronta inequívoca aos princípios da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, posturas que a Lei Maria da Penha busca exatamente combater.”. TJ-GO nº 201103873908.

da categoria “gênero”. A Lei Maria da Penha, especialmente se associada a outras previsões do Plano Nacional de Política para Mulheres, avança na meta de empoderamento das mulheres que são vítimas da violência doméstica. Primeiro, ela reconhece a violência doméstica como consequência da opressão de gênero gerada pelo falso reconhecimento da mulher, e aponta também para as causas relacionadas à má distribuição. Em segundo lugar, a lei adequadamente incorpora o caráter multifacetado do problema, que a lei penal isoladamente não pode resolver, e invoca tipos de remédios fundados no direito de família, administrativo e de propriedade. Finalmente, a lei combinada com o plano também incentiva os poderes judiciário e executivo a desenvolverem uma rede capaz de fornecer as respostas plurais que este problema requer: campanhas educacionais, programas de treinamento e tratamento de saúde e psicológico para a vítima, por exemplo.

Recorrendo à distinção de Fraser entre remédios afirmativos e transformativos, se adequadamente aplicados, a lei e o plano podem ter implicações transformativas interessantes, na medida em que reconhece que os obstáculos à emancipação são diferentes para diferentes mulheres, tanto em termos de redistribuição como de reconhecimento. Em termos de identidade de gênero e orientação sexual, contudo, os efeitos transformativos da lei seriam mais evidentes, se estratégias desconstrutivistas fossem capazes de desestabilizar as categorias “mulher” em favor de uma compreensão performativa, ao invés de uma ontológica, dos sujeitos fêmea e macho. Estratégias deste tipo permitiriam a outros grupos oprimidos em razão de gênero uma proteção contra a violência doméstica mais adequada.

O desafio maior, contudo, na tarefa de construção de um ambiente livre de violência para todas as mulheres depende da implementação adequada da lei e do plano. Falta de eficácia e seletividade de aplicação são realidades criadas novamente por questões de poder e precisam ser combatidas através de estratégias de pressão democráticas similares àquelas que permitiram a promulgação da lei.

Referências Bibliográficas

Anistia Internacional & Redress, Gender and Torture: Conference Report, Disponível em <<http://www.redress.org/downloads/publications/GenderandTortureConferenceReport-191011.pdf>>

BIROLI, Flávia. "Autonomia, opressão e identidades: a ressignificação da experiência na teoria política feminista". *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis. vol. 21, nº 1, p 81-105, 2013.

BUTLER, Judith. *Excitable Speech: a Politics of the Performative*. New York: Routledge, 1997.

_____. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CASTILHO, Ela Wiecko. "Estereótipos sexuais na justiça brasileira" in COOK, Rebecca. *Rebecca Cook entrevistada por Débora Diniz*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012., p. 51-62.

COOK, Rebecca & CUSACK, Simone. *Gender Stereotyping: Transnational legal perspectives*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010.

COSTA Sergio. *As Cores de Ercília*. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

CRESHAW, Kimberlé. "Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color" in *Stanford Law Review*. Vol. 43, No. 6 (Jul., 1991), pp. 1241-1299.

FRASER, Nancy & HONNETH, Axel. *Redistribution or Recognition: a Philosophical Exchange*. Londres: Verso, 2003.

FRASER, Nancy. "Foucault on Modern Power: Empirical Insights, Normative Confusions" in *Unruly Practices: Power, Discourse and Gender in Contemporary Social Theory*. Minneapolis: University of Minnesota. Press, 1989.

_____. "Rethinking the Public Sphere: a Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy" in C. Calhoun (ed.). *Habermas and the Public Sphere*. Cambridge: MIT Press, 1996.

_____. *Justice Interruptus: Critical Reflections on the Post-Socialist Condition*. New York: Routledge, 1997.

_____. *Scales of Justice: Reimagining Political Space in a Globalizing World*. New York: Columbia University Press, 2009, pp. 1-75.

FREITAS, Lucia Gonçalves de. "Representações de papéis de gênero na violência conjugal em inquéritos policiais" in *Cadernos de Linguagem e Sociedade*, v. 12, p. 128-152, 2011.

GOMEZ, Maria Mercedes. "Violencia por prejuicio" in MOTTA, Cristina e SAEZ, Macarena (eds) *La mirada de los jueces*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2008.

MACKINNON, Catharine (1993), "On torture: A feminist perspective on human rights", in MAHONEY & MAHONEY (ed) *Human Rights in the Twenty-First Century: A Global Challenge*. Dordrecht Neth: Martinus Nijhoff, 1993.

MEYERSFELD, Bonita. *Domestic Violence and International Law*. Oxford: Hart Publishing, 2010.

Política Nacional de Enfrentamento da Violência Doméstica. Secretaria de Promoção das mulheres. 2011, p. 11-13. Disponível em: <<
<http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/politica-nacional>>

Visualizado em

Resources for Speakers on Global Issues, Ending Violence Against Women and Girls, UNITED NATIONS, Disponível em:
<<http://www.un.org/en/globalissues/briefingpapers/endviol/index.shtml>> Visualizado em 13 de fevereiro de 2013.

VICENTE, Esther. "Feminist Legal Theories: My Own View From a Window in the Caribbean," 66 *Rev. Jur. U.P.R.* 211 (1996-1997)

YOUNG, Iris. "Five Faces of Oppression" in George Henderson and Marvin Waterstone (eds.) *Geographic Thought: a Praxis Perspective*. New York: Routledge, 2009.